



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0000417-66.2017.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** Paulo Francinete de Oliveira (Adv. Jonhson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB nº 1.663)

**AGRAVADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULA DE OFÍCIO SENTENÇA E JULGA PREJUDICADO O APELO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE ATOS IMPROBOS PRATICADOS PELO EX-PREFEITO. COMPRAS REALIZADAS SEM A DEVIDA LICITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC. APELO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- “(...) A supressão de fase processual imprescindível à produção de provas implica cerceamento de defesa, matéria de ordem pública passível de exame até mesmo de ofício em segundo grau de jurisdição. 3. Não tratando a hipótese destes autos de julgamento sobre questão exclusivamente de direito, inviável o julgamento antecipado da lide (...)”.<sup>1</sup>

- “1. Há cerceamento de defesa quando se julga antecipadamente a lide no sentido da improcedência do pedido por falta de prova do fato constitutivo do direito

---

<sup>1</sup> TRF-1 - AC: 00027900820134013307 0002790-08.2013.4.01.3307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 15/08/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/08/2017 e-DJF1

**pleiteado, sem que tenha sido oportunizada à parte sua produção. 2. Se houve cerceamento de defesa, impõe-se a anulação da sentença com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.”<sup>2</sup>**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 412.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Paulo Francinete de Oliveira contra decisão monocrática que anulou de ofício a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem e, por consequência, julgou prejudicado o apelo.

Em suas razões recursais, o agravante afirma que não há que se falar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que o Ministério Público não demonstrou o enriquecimento ilícito por parte do agravante, dano ao erário, nem ofensa aos princípios da administração pública e o dolo necessário a procedência da ação, não se desincumbindo, o *parquet*, do seu ônus probatório; que no apelo apresentado pelo Ministério Público não há invocação de nulidade processual, que não há que se falar em nulidade processual sem prejuízo as partes.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

Contrarrazões às fls. 400/404.

**É o relatório que se revela essencial.**

## **VOTO**

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

---

<sup>2</sup> TJ-ES - APL: 00001179320148080036, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 15/08/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2017

Através da presente insurgência, o agravante pleiteia reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, declarou, de ofício, a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido enfrentamento da questão, com a dilação probatória, daí porque julgou, por consequência, prejudicado o apelo apresentado pelo Ministério Público, agravado.

Na decisão monocrática atacada, reconheceu-se a impropriedade da Sentença primeva, por entender que incabível a decretação antecipada da improcedência do feito por falta de provas dos fatos alegados na inicial, sem oportunizar ao Ministério a vista dos autos para impugnar preliminar suscitada no bojo da contestação e dado sequência a tramitação processual, com a juntada de documentos, por exemplo.

Neste contexto, vislumbrando a necessidade do regular prosseguimento do feito, com a efetivação, pelo Juízo *a quo*, das garantias do contraditório e da ampla defesa, notadamente com vistas à oportunização, às partes litigantes, de prazos para manifestação nos autos, nos termos da processualística aplicável, em vigor, declarou-se, de ofício, a nulidade da Sentença, com o consequente retorno dos autos a instância de origem.

Ressalte-se que a temática discutida nos autos refere-se a supostas condutas contrárias ao bom funcionamento da administração pública, consubstanciadas através da denúncia da promotoria, ao alegar gastos públicos, sem licitação, direcionados à compra de materiais de construção e de medicamentos, somando R\$ 42.437,40 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

Assim, o imbróglio envolvendo a denúncia oferecida pela promotoria referente à ausência de licitação, não restou elucidado, até porque pelo que consta do Acórdão lavrado pelo TCE, como visto, a prestação anual de contas do exercício de 2009 foi atendida parcialmente.

Não bastasse isso, ainda que se admita não ter havido provas do prejuízo ao erário e, portanto, configuração de ato administrativo previsto no artigo 10 da Lei 8.249/92, tal fato não impede seja a conduta enquadrada no disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, uma vez que a configuração do ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei 8.429/92.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, haja vista corroborar com o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema:

**Inicialmente, impende consignar que a apelação cível foi apresentada em 04/03/2016 (fl. 346), razão pela qual o presente recurso será apreciado sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor**

à época do sobredito ato processual.

Pois bem. O Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público em Campina Grande, ingressou com ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do ex-Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Francinete de Oliveira, objetivando as cominações do art. 12 da Lei 8.429/92, em decorrência de gastos realizados o com dinheiro público na compra de materiais de construções e de medicamentos, no exercício do ano de 2009, sem o devido procedimento licitatório.

Notificado para falar nos autos, o promovido apresentou manifestação escrita, alegando que o Tribunal de Contas do Estado, após análise detalhada de todo o conjunto probatório, aprovou as contas da edilidade referente ao período reclamado, no tocante, inclusive aos procedimentos licitatórios realizados. No mais, aduz que atuou de forma proba enquanto gestor municipal e que não restou caracterizado nenhum ato prejudicial à Administração Pública, devendo, por tais razões, ser julgado improcedente o pedido inaugural que busca enquadrá-lo nas sanções da LIA.

Houve rejeição dos pedidos formulados na inicial e, por consequência, a ação foi extinta, sem resolução de mérito, sendo a sentença anulada em sede recursal, em decorrência do entendimento de que os argumentos apontados pelo promovido, bem com as provas encartadas aos autos não era suficientes a desconstituir, de plano, a pretensão postulada pelo Ministério Público, necessitando de instrução processual, para somente, ao final, decidir pela procedência ou não da ação de improbidade administrativa, em atenção ao princípio *in dubio pro societate*.

Assim, a ação de improbidade foi recebida e os autos retornaram à instância de origem para seu regular processamento e julgamento, diante da necessidade da instrução probatória.

Ocorre que, após decisão final sobre a tempestividade da contestação apresentada pelo promovido, a qual suscitou, preliminarmente a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência, o magistrado *a quo*, sem determinar a impugnação da réplica, entendeu ser o caso de julgamento antecipado da lide, remetendo os autos ao Juiz Coordenador da Meta 4 do CNJ, sendo a ação julgada improcedente por falta de provas, consoante relatado. É contra essa decisão que se insurge o Ministério Público.

Pois bem. Analisando-se a casuística em desate, cumpre adiantar que a sentença deve ser anulada, para o fim de determinar o regular prosseguimento do feito, com a efetivação, pelo Juízo *a quo*, das garantias do contraditório e da ampla defesa, notadamente com vistas à oportunização, às partes litigantes, de prazos para manifestação nos autos, nos termos da processualística aplicável, em vigor.

É fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita em redor de supostas condutas contrárias ao bom funcionamento da administração pública, consubstanciadas através da denúncia da

promotoria, ao alegar gastos públicos, sem licitação, direcionados à compra de materiais de construção, no importe de R\$ 26.501,40, e de medicamentos no valor de R\$ 15.936,00, somando R\$ 42.437,40 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

Depreende-se das provas inicialmente carreadas ao processo, quais sejam os documentos do Tribunal de Contas do Estado, que em relação ao exercício financeiro de 2009 houve “atendimento parcial em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/200, por parte daquele gestor”, assim como recomendou à Administração “que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, nas Leis n. 4.320/64 e 8.666/93, bem como os ditames contidos na LRF, evitando, assim, a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas”.

Com relação aos outros documentos também de relatoria do TCE, verifica-se facilmente que as despesas no montante de R\$ 42.437,40 não foram licitadas, o que se confirma por meio do Relatório (fls. 137/149), do Parecer n. 00295/12 (fls. 144/154) e do documento fornecido pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI (fls. 155/159), ao contrário do que afirma a parte promovida.

À luz de tal raciocínio, é de se destacar que o imbróglio envolvendo a denúncia oferecida pela promotoria referente à ausência de licitação, resta pendente, até porque pelo que consta do Acórdão lavrado pelo TCE, como visto, a prestação anual de contas do exercício de 2009 foi atendida parcialmente.

De outra banda, não obstante as tentativas do ex-gestor em desqualificar a pretensão do *parquet* promovente, afirmando que o procedimento licitatório foi devidamente realizado, não acosta ao caderno processual qualquer prova que confirme suas alegações. Igualmente, não se tem notícia que as compras realizadas diretamente pela edilidade enquadram-se na hipótese de dispensa ou de inexigibilidade, a justificar a falta de licitação.

Ademais, ainda que se admita, consoante asseverou o julgado *a quo*, não ter havido provas do prejuízo ao erário e, portanto, configuração de ato administrativo previsto no artigo 10 da Lei 8.249/92, tal fato não impede seja a conduta enquadrada no disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, uma vez que a configuração do ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei 8.429/92.

Dessa forma, caso considerasse insuficiente a prova para um julgamento antecipado do processo, no mínimo deveria ser dado regular processamento ao feito, oportunizando prazo para impugnação da contestação e designando audiência de instrução e julgamento, momento no qual poderiam ser (ou não) produzidas as provas pertinentes, inclusive com a juntada de documentos.

Nesses termos, entendo que os argumentos apontados pelo demandado, bem como as provas encartadas aos autos, não são suficientes a desconstituir, de forma antecipada, a pretensão postulada pelo autor,

necessitando de uma instrução processual, para somente, ao final, decidir pela procedência ou não da ação de improbidade administrativa.

Não bastasse isso, o caso versa sobre ação de improbidade administrativa, o que envolve matéria de direito e de fato. A complexidade do tema e as sanções a que está sujeito o implicado já são razões suficientes para que se adote a mais ampla produção probatória, em homenagem às garantias da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV, da CF), atentando-se, evidentemente, à efetividade e a resposta jurisdicional em tempo razoável. O direito à prova deve ser considerado como um direito fundamental, principalmente em virtude de derivar-se dos direitos fundamentais ao contraditório/ampla defesa e do acesso à justiça. A prova não se destina exclusivamente ao primeiro grau de jurisdição, sendo útil também ao segundo grau de jurisdição.

Assim, descabe decretar-se, antecipadamente, a improcedência do feito por mera falta de provas acerca dos fatos alegados na inicial.

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao exame dos autos, emerge, à evidência, a configuração do cerceamento do direito de defesa, notadamente pela não disponibilização de prazos ou ocasiões para realização de audiências de conciliação e/ou de instrução e julgamento ou sequer apresentar razões finais.

Nesse diapasão, afigura-se fundamental destacar que, ao deixar de oportunizar prazos às partes para falarem nos autos, o douto magistrado *a quo* não atentara ao seu papel enquanto agente garantidor do devido processo legal e do contraditório.

Dessa forma, tendo se verificado prejuízo à parte autora, uma vez que não teve regularmente oportunizada a apresentação de provas, impõe-se a desconstituição da sentença, oportunizando-se ao demandante a produção das provas que entender de direito.

Sob tal prisma, não subsistem dúvidas no sentido da ocorrência, *in casu*, de inquestionável cerceamento de defesa, notadamente porquanto da falta do órgão julgador para com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos acima perfilhados. Por isso, não emerge outra conclusão ao feito que não a declaração da nulidade da sentença, ao fim de que o feito retome seu trâmite regular no Juízo *a quo*, inclusive com saneamento dos vícios apontados.

Corroborando o raciocínio *sub examine*, fundamental o destaque das seguintes ementas de julgamento, proferidas em casos similares e as quais refletem a linha jurisprudencial recente e abalizada, consagrada nos Tribunais:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PELA EX-PREFEITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. I - Mostra-se impossível o julgamento antecipado da lide quando a matéria tratar de questão de fato**

e necessitar a produção de provas, ainda que requisitada de ofício pelo juízo, principalmente por se tratar de improbidade administrativa, decorrente de uso de recurso público, e houver indícios da não prestação de contas de convênio. (TJ-MA APL 0359762014 MA 0000256-86.2011.8.10.0103, Rel. Jorge Rachid Murabáck Maluf , Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 18/12/2014, Data da Publicação: 21/01/2015)

Reexame necessário e recurso voluntário - Improbidade administrativa - Possibilidade de rejeição liminar - Artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429, de 1992 - Inexistência do ato de improbidade ou improcedência da ação - Ausência de prova - Possibilidade que extrapola a autorização legal para julgamento antecipado - Apelação não conhecida - Sentença reformada. (...)

2. A despeito da regra veiculada pelo parágrafo 8º, do art. 17, da Lei 8.429, de 1992, permitindo a rejeição da ação se convencido o julgador da inexistência do ato de improbidade, ou mesmo da improcedência do pedido, inexistente autorização legal para que o mérito seja antecipadamente apreciado, em desfavor da parte autora, por ausência de provas contundentes relacionadas à prática do ato ímprobo. (TJ-MG AC 1.0476.14.000456-7/001 Rel. Marcelo Rodrigues, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 18/08/2015, Data da Publicação: 26/08/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIBERAÇÃO DE VERBA PÚBLICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PARTICULAR. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 7.020/2001. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. INDEVIDO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO ATO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA LEI 7.020/2001. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE PÚBLICA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA. O julgador deve realizar uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal. Notadamente, em se tratando de direito administrativo, a interpretação não pode dissociar-se dos princípios que regem o direito público, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal. - Assim, revela-se equivocado entendimento do Julgador no sentido de que a ausência do termo "pessoas carentes", no texto legal, dispensaria a produção de provas acerca da hipossuficiência financeira do réu, autorizando o julgamento antecipado da lide. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00151489320088152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 01-09-2015)**

A nulidade processual, repita-se, está devidamente demonstrada nos autos, caso em que é impositiva a desconstituição da sentença, com o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução

Nesse passo, o relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil de 1973, poderá, através de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Pelos motivos acima declinados, decreto, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, não conhecendo do apelo, posto que prejudicado, nos termos do que preceitua o art. 557 do CPC/1973, e determino o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para prosseguimento do feito no juízo singular, com a efetivação, pelo Juízo *a quo*, das garantias do contraditório e da ampla defesa, notadamente com vistas à oportunização ao Ministério Público de prazos para manifestação nos autos, para impugnar a réplica e produção das provas que entender de direito, nos termos da processualística aplicável, em vigor.

Nestas linhas, não merece reforma a decisão agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante da Corte Superior e deste Tribunal, devendo, pois, ser mantida em todos os seus termos, ante o que **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**

**Relator**

